

## 1 INTRODUÇÃO

A formação conceitual de Estado Democrático de Direito implica em necessária atribuição de deveres à sociedade, os quais estão atrelados à tomada de decisões e vinculados às responsabilidades delas decorrentes.

O Estado que se rege pelo Direito, utilizando-se de legislações de forma ampla, e que também se quer caracterizar pela natureza democrática, necessita submeter ao crivo social todas as decisões de governo, a fim de se conferir legitimidade democrática às deliberações.

Referida exigência democrática não encontra respaldo na simples manifestação de representatividade exercida pelos congressistas e chefes do Poder Executivo. Tal expressão de vontade não impõe a ausência de atuação social direta, conquanto, requer a coordenação de atribuições, sociais imediatas e estatais institucionais.

O sistema representativo nem sempre é capaz de efetivamente resguardar o interesse social, devido às falhas naturais do regime e à ausência, não raro, de conhecimento político-social crítico por parte dos representados, decorrente de diversas razões sociais, culturais e econômicas.

A convalidação social dos atos do Estado deve alcançar não só aqueles realizados na função legislativa e executiva, mas, também, os procedentes de atos judiciais, na medida em que tais decisões têm o condão de intervir nas relações sociais de forma ampla, ou pela reiteração de decisões concretas, ou por meio de decisões vinculantes e com efeito *erga omnes* em controle concentrado de constitucionalidade.

Referida atuação social implica na concepção de povo socialmente participativo e consciente de suas próprias necessidades gerais, o que emana da relação de conhecimento e criticidade das posturas estatais, repercutindo em exigências de atuação conforme os anseios sociais. A atuação social consciente e crítica é derivada de uma sociedade autônoma, que se auto rege, ou reafirmando as decisões por ela tomadas, ou afastando-as.

A formação social e sua intervenção material efetiva na decisão dialoga com o grau de institucionalização do Estado e de seus meios de coerção. Na medida em que, quanto mais institucionalizado o Estado, menor a participação social na tomada de decisões, pois é reduzido o interesse estatal em se obter consenso para a resolução de conflitos, tendo em vista que, com ou sem consenso, a decisão será imposta e garantida por meio da força coativa institucionalizada. (SANTOS, 1988, P. 57-58)

Nesse contexto, a fundamentação da legitimidade decisória é, normalmente, retirada da legalidade. A lei é a razão e o fim em si mesma, excluindo a importância da participação

material efetiva das diversas instituições democráticas no cenário decisório. Considerando que a representatividade, embora seja um modo de participação indireta da instituição povo, por si só não é suficiente para conferir legitimidade ao ato, tendo em vista os diversos elementos que viciam os processos de sufrágio e a condução da representatividade social. (CARVALHO, 2015, p. 56)

Afastando-se a atuação social concreta, além da escolha dos representantes políticos, a legitimidade dos atos do Estado migra do parâmetro democrático para o legal, resultando que, quanto menor a importância da efetiva participação das instituições democráticas, mais autoritário e ilegítimo é o Estado, pois o destinatário do bem comum não é considerado para conferir legitimidade à decisão.

Gradativamente a condução do Estado se afasta da qualidade de democrático e se aproxima da condição de legalista, observando-se parâmetros que podem estar em consenso ou em conflito, dependendo do meio pelo qual o processo decisório é guiado, se há participação das instituições democráticas ou não.

Diante desse quadro, a verificação da normatividade constitucional no que toca ao instituto da coisa julgada é destacada como reflexo da existência de legitimidade democrática das decisões judiciais e políticas, especialmente, no âmbito do processo de controle de constitucionalidade e legislativo.

Busca-se, portanto, contribuir com a discussão acerca da possibilidade de declaração de nulidade de decisão que, pelo decurso do tempo legal, estaria protegida pela garantia da coisa soberanamente julgada, impossibilitando alterações. Tudo isso sob o viés da legitimidade democrática.

Com tal intuito, é importante conceituar o que é coisa julgada e sua extensão, o enquadramento normativo, as consequências derivadas desse enquadramento para a segurança jurídica e os efeitos da revisão da decisão quando estiver aparentemente protegida pela coisa julgada. Também merece destaque o caráter de improrrogabilidade das normas constitucionais perante a rigidez e supremacia da Constituição, a análise da segurança jurídica e justiça da decisão, a necessidade de controle de todos os atos do Estado, e, por fim, a definição de critérios para identificação de uma decisão constitucional fundada na legitimidade democrática, ou seja, de uma decisão resguardada pela coisa julgada.

## 2 NOÇÕES GERAIS DE COISA JULGADA E CASO JULGADO

Falar sobre coisa julgada inconstitucional requer anterior delimitação de seu conceito e especificação quanto ao enquadramento normativo que o instituto recebe.

A doutrina diferencia coisa julgada de decisão transitada em julgado. Brevemente, esta seria a qualidade da decisão que preenche os requisitos de exigibilidade, aquela seria a decisão qualificada pelo atributo da imutabilidade.

Carlos Valder do Nascimento (2011, p. 33) defende que os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade são destinados à sentença de mérito, nos limites das questões decididas, fazendo coisa julgada nos aspectos materiais da decisão.

A natureza especial da sentença, ou a preclusão dela, é o que cominaria à decisão o caráter de coisa julgada ou *res judicata*.

O aspecto de irretratabilidade nutre a decisão, quanto aos aspectos materiais, da garantia de impossibilidade de alteração pelo próprio juízo e de imodificabilidade por juízo superior. Tal circunstância é especial característica da prestação do serviço judiciário pelo Estado.

Corroborando com esse entendimento, Eduardo Espínola e Espínola Filho (1995, p. 182) esclarecem que a sentença passa em julgado quando pode ser executada, embora ainda caibam recursos contra ela, noutra medida, "[...] a coisa julgada, ou caso julgado, só se tem, quando nenhum recurso, absolutamente nenhum, pode haver, que eventualmente leve a modificá-la; seja embora recurso ordinário ou ação rescisória."

Nota-se que só há coisa julgada quando inexistente possibilidade de alteração da decisão de mérito, inclusive por meio de ação rescisória. Alguns autores a chamam de coisa soberanamente julgada. (MARQUES. 2003, p. 532-533)

Verifica-se, assim, a coisa julgada, com o trânsito em julgado da decisão, e a coisa soberanamente julgada, constituída após o decurso do prazo para interposição da ação rescisória.

O fundamento de maior ênfase para a existência do caso julgado, ou do atributo da irretratabilidade, é a garantia da segurança jurídica, exigido como requisito para a estabilidade das relações sociais e, conseqüentemente, para a promoção da paz.

Outros fundamentos são apontados pela doutrina como justificação da imodificabilidade absoluta de decisão, negritando-se a justiça da decisão, conforme adiante exposto. Antes, porém, é necessária a análise do enquadramento normativo da coisa julgada no Brasil.

### 3 ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA COISA JULGADA

A previsão normativa da coisa julgada é dada pela vigente Constituição do Brasil, dispondo que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (XXXV, art. 5º, CF)

Da leitura do texto, é possível observar que o dispositivo normativo destina-se, num primeiro momento, ao legislador, o qual não pode dispor de lei que alcance a coisa julgada, ofendendo-a, ainda que seja lei meramente interpretativa. Em segunda oportunidade, direciona-se, também, aos interpretes e aplicadores da norma ao caso concreto, os quais, nesse ofício, não podem firmar entendimento que afronte a coisa soberanamente julgada, ou seja, a interpretação estatal judicial dada ao caso concreto, já consolidada no tempo.

Assim, "a lei superveniente não poderá alcançar a coisa julgada, nem o órgão judicante poderá decidir novamente o que estiver decidido como forma imutável de sentença, a fim de que se resguarde a segurança das relações jurídicas".(DINIZ. 1994, p.187)

Referida previsão possui, para alguns autores, patamar de cláusula pétrea, para outros, trata-se apenas de disposição instrumental sem conteúdo constitucional, a despeito de formalmente previsto no Texto Magno. ( NASCIMENTO; THEODORO JÚNIOR; FARIA. 2011, p. 35)

Wilson Alves de Souza considera que a coisa julgada é uma garantia constitucional, consubstanciada em cláusula pétrea, sendo corolário da segurança jurídica. Tratar-se-ia de garantia jurídica imprescindível num Estado Democrático e de Direito. Segundo o autor:

O princípio da segurança jurídica, também denominado princípio da proteção da confiança, é também ínsito à ideia de Estado de Direito, e significa que não é suficiente a existência de leis para regulamentar as relações jurídicas entre as pessoas, mas que há uma garantia de que as leis não podem retroagir para prejudicar direitos das pessoas, como também os atos jurídicos particulares ou do próprio Estado, praticados com base nessas leis, não podem ser modificados para prejudicar direitos. (2008, p. 63)

Para referido autor (SOUZA. 2008, p. 224-225), situação distinta é aquela que encerra um ato juridicamente inexistente, emanado pelo Estado com o intuito de decidir demanda judicial. Seria o caso, por exemplo, de sentença imotivada ou com falsa motivação (incongruente, desarrazoada ou *per relacionem* - salvo as exceções permitidas no ordenamento), dado que, a motivação da decisão e o dispositivo integram a decisão em si, se um falta, decisão não há. Se não há decisão o ato é inexistente juridicamente.

Paulo Otero (1993, p.64) se alinha ao posicionamento de Wilson Alves de Souza, afirmando que atos com mera aparência de judiciais não podem ser submetidos a controle de constitucionalidade, tratando-se de casos de inexistência jurídica. O autor afirma que é

necessário um mínimo de identificabilidade da decisão impugnada com o ato jurídico a fim de que ele possa ser submetido a controle de constitucionalidade.

Já para Carlos Valder do Nascimento (2011, p. 36), a coisa julgada é instituto instrumental, de natureza material não constitucional, tendo apenas expressão por meio constitucional. Tratar-se-ia de regra estabelecida na lei processual, sendo uma noção procedimental e não constitucional, estando submetida ao princípio da constitucionalidade.

Por esse entendimento, a coisa julgada prevista na Constituição cuidou apenas da irretroatividade da lei, direcionando-se ao Poder Legislativo, na função normativa infraconstitucional. (ESPÍNOLA; ESPÍNOLA FILHO. 1995, p. 282)

Defende-se que esse entendimento deve ser ampliado a fim de que a previsão da coisa julgada também alcance o constituinte derivado, proibindo-o de dispor, por meio de emenda constitucional, de norma que macule a coisa julgada, ainda que essa mácula não se refira a texto exposto e literal, mas à interpretação constitucional sistemática e uniforme.

Entende-se, ainda, que a Constituição estabelece, na coisa julgada, um direito subjetivo processual constitucional, e, como tal, pode ser protegido por meios próprios, uma vez ilegitimamente ameaçado ou vilipendiado.

Assim, a disposição constitucional da coisa julgada, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, conduz ao entendimento de que se trata de cláusula pétrea. Conquanto, tal posicionamento não impede a verificação do preenchimento dos requisitos constitucionais da decisão, a fim de se identificar a constitucionalidade decisória merecedora da proteção pétrea da coisa julgada. Nos termos adiante apresentados.

O direito subjetivo processual constitucional à garantia da coisa julgada somente pode ser conferido à decisão proferida em respeito à Constituição, pois inconstitucionalidade, ainda que proferida em decisão aparentemente passada em julgado, não pode ser prorrogada pelo decurso do tempo.

A doutrina vem denominando a possibilidade da revisão da sentença que tenha aparente qualidade da coisa julgada como relativização da coisa julgada.

#### 4 CONSTITUIÇÃO SUPREMA E RÍGIDA. IMPRORROGABILIDADE DE ATOS INCONSTITUCIONAIS

A República Federativa do Brasil foi instituída por meio da Constituição Federal de 1988, que a estabeleceu como Estado Democrático e de Direito, regido por uma norma formal soberana e rígida.

A rigidez da Norma Máxima é um dos meios pelos quais o constituinte originário garantiu a proteção dos interesses consubstanciados como bem comum do povo, expressos em seu texto. Devendo, eventual alteração, submeter-se a processo legislativo especial, sendo vedadas propostas tendentes a abolir as cláusulas elencadas como pétreas.

Desse modo, foi opção do constituinte originário proteger a estabilidade normativa do Estado, atribuindo ao Texto Máximo petrificação a conteúdos taxativamente dispostos, e rigidez para a alteração de outras disposições, sejam de natureza material ou formalmente constitucional.

A Constituição cuidou de reconhecer direitos mínimos do povo, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Dentre eles, destacam-se as garantias processuais: devido processo legal, ampla defesa, contraditório, motivação das decisões, inafastabilidade do Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direitos, garantia de juiz natural e a previsão de ações constitucionais para proteção desses e de outros direitos.

Tais garantias processuais são previstas como cláusulas pétreas, normas intocáveis, pois protegem, teoricamente, o povo, titular do poder soberano. Se há violação aos direitos e normas constitucionais na produção de uma decisão jurídica, seja no trâmite processual ou na produção da decisão, interpretando a norma em desacordo com a Constituição, tem-se decisão inconstitucional, que pode formalmente passar em julgado pelo decurso do tempo, sem o manejo de recursos ou ação rescisória.

Imaginar que uma decisão inconstitucional que cause dano a outrem não possa ser revista em virtude da previsão constitucional da coisa julgada é retirar a rigidez e soberania da Lei Máxima.

Isso porque, o simples decurso do tempo, ainda que seja aquele capaz de gerar a coisa soberanamente julgada, não pode ser capaz de afastar a exigência de respeito e adequação dos atos do Estado à Constituição.

A Constituição vigente não é prescritível, não cabendo a defesa de que determinada inconstitucionalidade se convalide pelo decurso do tempo. Imaginar tal possibilidade é retirar a qualidade de soberana da Constituição.

Nesse sentido, Paulo Manuel Cunha da Costa Otero (1993, p.123) afirma que "o poder judicial não é poder constituinte paralelo ao poder originário de feitura da Constituição, antes se apresenta como poder constituído, tal como o poder legislativo ou administrativo."

Por essa perspectiva, todos os poderes e seus respectivos atos estão submetidos a controle de constitucionalidade, ora por instrumentos previstos constitucionalmente, ora por

meios infraconstitucionais, e, em todo caso, sempre resulta do dever de adequação dos atos do Estado aos ditames soberanos.

Conquanto, não há previsão de instrumento que se ocupe de controlar os atos inconstitucionais decorrentes do Poder Judiciário, quando transcorrido o tempo de recurso e de ação rescisória para impugná-los.

## 5 SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA DA DECISÃO

Há celeuma doutrinária acerca da possibilidade revisional de decisão judicial que tenha aparente amparo da coisa julgada.

Existe doutrina que considera a coisa julgada como cláusula pétrea, e como tal não poderia ser relativizada, salvo para casos teratológicos ou absurdos. Esse posicionamento tem por fim resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, as quais seriam impossibilitadas em contexto estatal de lides intermináveis.

Nesse sentido, encontra-se Wilson Alves de Souza (2008, p. 229), para quem só é possível rever uma decisão transitada em julgado quando ela apresente um vício insuperável, que macule a própria natureza do ato, convertendo-o num não ato jurídico. Observe-se que o autor não se refere à relativização, já que para ele, a coisa julgada numa decisão formalmente constitucional é intocável.

O instituto apresentado por Wilson Alves de Souza é o da inexistência do ato jurídico. Compreendendo-se como tal, o ato que não preenche os requisitos processuais e constitucionais de uma sentença, por exemplo, ou não tem motivação, ou, dela não decorre a decisão.

Entende-se em consonância com citado autor, no que respeita aos casos teratológicos e sem fundamentação, pois, nessas situações, tem-se um "não-ato no plano material"(SOUZA. 2008, p. 228), não havendo que se falar em sentença. O ato nunca existiu, sendo suficiente a apresentação de uma petição para que o órgão judiciário competente profira a decisão judicial, respeitada eventual prescrição.

A situação descrita acima se aproxima do instituto da relativização da coisa julgada, mas não se confunde com ela, especialmente porque, na relativização, há decisão com aparente constitucionalidade e respeito aos requisitos processuais de constituição da decisão, uma vez que se verifica vício quanto à disposição normativa em contrariedade à Lei Magna.

O que se analisa, quando da verificação da coisa julgada e sua relativização, são decisões para as quais não caibam mais recursos ou ação rescisória, inobstante apresentem em

seu conteúdo entendimento divergente da Constituição. Isso porque a validade de qualquer norma ou ato público depende da constitucionalidade que emana.

Estando o Estado, e todos os serviços típicos por ele exercidos, inclusive o judicial, submetidos ao controle de adequação com a Constituição, é necessário que se estabeleça um mecanismo capaz de realizar esse mister, ainda que seja feito em oportunidade posterior aos prazos recursais e de rescisória, situação que atribui a presunção de conformidade constitucional da sentença.

A segurança jurídica é o argumento comumente usado pela doutrina que entende ser incabível a relativização da coisa julgada. Fundamentam que a possibilidade de alteração a qualquer tempo de uma decisão judicial gera instabilidade às relações sociais, prejudicando o Estado como um todo.

Assim, os defensores da segurança jurídica afirmam que a possibilidade de revisão a qualquer tempo da decisão traria insegurança jurídica à sociedade.

Nessa toada, Wilson Alves de Souza defende que, em decisões fundamentadas e razoáveis, "sem olvidar de que solução diferente pode ser encontrada face à peculiaridade do caso concreto, o valor segurança deve prevalecer frente ao valor justiça." (2008, p. 229)

Também baseado em elementos axiológicos, Carlos Valder do Nascimento posiciona-se pela relativização da coisa julgada. Para ele, a verdade social e a justiça das decisões judiciais são os elementos norteadores da verificação de constitucionalidade dos atos judiciais, devendo-se ponderar a segurança jurídica com o valor justiça. (2011, p. 20-21)

Enquanto para Wilson Alves de Souza a coisa julgada deve prevalecer face à segurança jurídica, para Carlos Valder do Nascimento, a segurança deve ser ponderada com o valor justiça, de modo a relativizar a coisa julgada.

Para o primeiro, é expressão da segurança jurídica a limitação temporal das lides, impedindo que sejam intermináveis, colocando-se fim aos conflitos sociais, garantindo a estabilidade das relações.

Reconhece-se a necessidade de que os processos judiciais sejam finitos, não só por motivos econômico-financeiros para o Estado e para as partes, como também por razões de cunho psicológico, uma vez que processos judiciais podem causar danos psicológicos aos cidadãos individualmente considerados.

Ao lado do reconhecimento da necessidade de se findar um processo, tem-se, pelas mesmas razões, a defesa da possibilidade de verificação da constitucionalidade da decisão a qualquer tempo, pois a inconstitucionalidade perpetuada pode causar dano ainda maior para o indivíduo que teve seu direito preterido.

A partir dos posicionamentos expostos, Wilson Alves e Carlos Valder, é possível verificar que o elemento justiça não é capaz de conciliar, nem mesmo aproximar, os entendimentos quanto à coisa julgada. O que decorre da estrutura subjetiva atribuída a esse instituto.

A despeito da qualidade de ambas as fundamentações, entende-se que a análise de razoabilidade e da justiça da decisão atribuem elementos de subjetividade à verificação da constitucionalidade decisória. O valor justiça possui carga subjetiva elevadíssima, de modo que não se pode definir cientificamente, ou mesmo consensualmente, o que é justo e o que não o é. Conquanto, é possível estabelecer o que é ou não ético, trazendo a abordagem para o campo normativo social, reduzindo a subjetividade da decisão.

A segurança jurídica não pode ser apartada da exigência da constitucionalidade das decisões do Estado, em nenhuma das funções por ele desempenhadas. Não se pode levantar a bandeira da segurança para resguardar ato que contrarie princípio ou norma constitucional.

José Augusto Delgado (2001, p. 19) afirma que:

[...] os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo do regramento processual.

Entende-se, em contraposição parcial ao texto transcrito, que a legalidade não encerra um valor absoluto, tendo em vista a possibilidade de a lei apresentar norma inconstitucional, que pode ser verificada ou na oportunidade da decisão ou posteriormente, quando a decisão já espelha aparente proteção da coisa julgada.

Tem-se que a coisa julgada é direito subjetivo processual constitucional, nos termos já dispostos, a qual deve respeitar a normatividade sistemática da Constituição. E, como Direito Constitucional, também se submete às garantias destinadas a tais normas, o que não implica num caráter absoluto da norma.

Importante também destacar que o uso do valor justiça inviabiliza a aplicação das técnicas decisórias lógicas de Robert Alexy (2001), as quais são reiteradamente festejadas pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente no Supremo Tribunal Federal, tornando ainda mais distante a possibilidade de defesa do argumento fundado no elemento justiça para a manutenção do caráter absoluto da coisa julgada.

Não se intenciona tratar o Direito como fato social dissociado do valor justiça ou de qualquer outro conteúdo axiológico, tal intuito tornaria essa abordagem risível. Isso porque as decisões do Estado carregam maior ou menor carga de conteúdo político, quando os valores

morais também são considerados. Tal realidade é observada nas decisões judiciais, ficando ainda mais evidente em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

O enfoque é a análise da constitucionalidade decisória e dos elementos capazes de serem verificados com menor grau de subjetividade, destacando-se a autonomia social. Afinal, teoricamente, o direito serve à sociedade e fundamenta-se nas necessidades legítimas dela.

O reconhecimento da qualidade cibernética do Direito, ou seja, de sua condição de ciência de controle, requer a observância e definição de elementos controláveis como fundamento decisório.<sup>1</sup>

Assim, em se analisando um serviço típico do Estado, com carga cibernética altíssima, os atos dessa atividade devem ser submetidos a controle, por meio da definição de elementos verificáveis, inclusive quando realizados pelo Poder Judiciário, independente do valor axiológico ao qual o julgador particularmente é imbuído.

## 6 TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E COISA JULGADA

A defesa realizada nesse artigo encontra respaldo hermenêutico em decisão do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade de verificação da constitucionalidade da contribuição dos inativos, inserida na Constituição do Brasil, por meio da Emenda 41/03, o Supremo Tribunal Federal dispôs que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não é absoluta.

No que toca à Emenda Constitucional em questão, tem-se que a mesma fere a uniformidade constitucional, inovando no ordenamento de forma abrupta, rompendo com a legitimidade instituída da decisão política original, uma vez que os interessados e destinatários dessa norma não tiveram seus fundamentos considerados para a confecção da mesma. Somado a tal fato, entende-se que os motivos determinantes para a confecção da emenda não foram demonstrados, debatidos e justificados socialmente.

Isso porque, se não há publicidade do processo de decisão política e pluralidade na realização dos atos de governo, não há que se falar em decisão legítima, nem mesmo em

---

<sup>1</sup> Entende-se cibernética como ciência do controle, destinada ao estudos dos sistemas que regulam as relações em todas áreas da sociedade. Inicialmente, esse estudo se destinou a animais e inteligência artificial, posteriormente, voltou-se à verificação da linguagem, comunicação e formas de controle social. *In*: WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. Cultrix: 1984. WIENER, Norbert. **Cybernetics, or control and communication in the animal and the machine**, The MIT Press. 1ª edição, 1948. 2ª edição revista e aumentada. Cambridge, Massachusetts: 1961.

decisão constitucional. Frise-se que a constitucionalidade defendida é a democrática e não a formal, segundo a qual a decisão se fundamenta nela mesma.

Não se olvida que a decisão de constitucionalidade da Emenda 41/03, emitida pelo Supremo Tribunal Federal, possui forte teor político, contudo, esse fato não é capaz de excluir a juridicidade constitucional democrática do ato. Não só a formalidade do processo legislativo e a literalidade da Constituição devem ser respeitadas, mas principalmente a qualidade democrática do Estado, que exige a pluralidade dos agentes democráticos na confecção, aplicação da norma e especialmente no processo instituinte da norma, quando ela é criticada e refeita.

Muito embora a inconstitucionalidade da emenda, e a despeito de inúmeras insurgências doutrinárias (NASCIMENTO, 2013), a Corte Suprema decidiu que a alteração perpetrada através Emenda 41/03 era constitucional e, dentre outros fundamentos, afirmou que inexistente garantia absoluta ao direito adquirido e à coisa julgada. (ADI 3105-8)

A Constituição Federal expôs, no mesmo dispositivo citado pelo Supremo, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (XXXV, art. 5º, CF).

Se, da análise do dispositivo textual, concluiu-se pela inexistência de direito absoluto ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, estando a coisa julgada no mesmo dispositivo, em elenco sem distinção de patamar atributivo de garantias, em igual medida não há direito absoluto à coisa julgada. Isso, em decorrência lógica da interpretação conferida pela Corte Constitucional e pela própria estrutura normativa retirada do dispositivo.

Ora, se não há direito absoluto, a coisa julgada é uma presunção, e não uma garantia máxima intocável, isso pela interpretação uniforme da Constituição.

## 7 IMPROPRIEDADE DA EXPRESSÃO *RELATIVIZAÇÃO* DA COISA JULGADA

Relativizar a coisa julgada implica em negar pontualmente o caráter absoluto dela, atribuindo-lhe flexibilidade.

Verificar a presença de critérios que atribuem natureza de coisa julgada à decisão não implica em relativizar a coisa julgada. Pois, se na decisão é observada a constitucionalidade no processo de produção e na formação da norma ao caso concreto, bem como respeito aos demais requisitos processuais, essa decisão é protegida pelo instituto da coisa julgada, não havendo que se falar em relativização.

Ao contrário, se a decisão é falha quanto ao preenchimento dos requisitos de constitucionalidade, não há que se falar em proteção da coisa julgada. Já que, pela sistemática da Constituição, a decisão é revestida da qualidade de coisa julgada quando ela respeita a Lei Máxima.

Assim, inexistente coisa julgada em decisão inconstitucional. Observe-se que a análise é distinta da verificação do que é justo ou injusto, volta-se à investigação do preenchimento dos elementos de constitucionalidade, pois, inexistente sentido lógico em se defender a proteção constitucional da coisa julgada a um ato que macule a própria Constituição.

Desse modo, compreendendo a coisa julgada como direito com status constitucional, inserindo-se no rol de direito subjetivo processual constitucional, ela só pode ser invocada para resguardar decisões legitimamente constitucionais.

É possível observar aparente insegurança jurídica gerada por esse posicionamento, dado que, passa-se a conceber que as decisões podem mudar a qualquer tempo, gerando instabilidade às relações sociais.

Mas, como restou claro, essa insegurança é aparente, em razão de que os atos proferidos pelo Poder Judiciário gozam da presunção de constitucionalidade, até prova em contrário.

Ademais, a revisão não implica em ofensa ao princípio da confiança e aos atos praticados de boa-fé, sob os auspícios de uma decisão de aparente constitucionalidade. Todas essas questões devem ser decididas em juízo, por meio da modulação de efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade. O que não se vislumbra é a perpetuação de ato inconstitucional sob a alegação de proteção constitucional da coisa julgada. A própria assertiva em sentido contrário é paradoxal.

Defende-se que a prova de inconstitucionalidade pode ser apresentada a qualquer tempo, uma vez que, a Constituição e seus princípios são imprescritíveis, não podendo ter sua proteção submetida a termo dado por lei infraconstitucional, que é o caso do prazo para a ação rescisória.

## 8 CONTROLE DOS ATOS DO ESTADO

O argumento que se destaca na fundamentação da possibilidade de nulidade, a qualquer tempo, da decisão inconstitucional é a qualidade indissociável de democrático que possui o Estado brasileiro.

A lei pátria, em sentido amplo, deve resguardar o caráter democrático do Estado, sem o qual, tem-se violação da própria natureza do Estado. De modo que, insere-se no conceito de Estado o elemento democrático, retirá-lo significa desconstituir o alicerce da ordem jurídica soberana estabelecida na Constituição de 1988.

Devido à sua natureza, os atos do Estado são submetidos a controle, em qualquer das funções típicas por ele exercidas: legislativa, executiva ou judiciária. Todas essas funções são submetidas aos princípios e normas constitucionais.

A hermenêutica isomênica é instrumento de controle do Estado, por ela se tem a pré-estabilização de direitos, impeditiva da superveniência de teratologias decisórias em razão de interpretações jurisprudenciais engenhosas, dado que há direitos previamente decididos nas “bases instituintes e constituintes, como *líquidos, certos e exigíveis*, isto é, não mais ao pleonasma da cognitividade jurisdicional, porque assegurados (pré-cognitivos) e amparados (pré-decididos) pela 'coisa julgada constituinte’”.(LEAL. 2013, p. 10)

A base do controle democrático é a argumentação processual democrática, que estrutura como “eixo sistêmico (construtivo operativo) da constitucionalidade”, ao lado da isonomia, que extrapola a simples concepção de igual oportunidade de fala e tempo, para abranger a integralidade da isonomia argumentativa (isomenia, isocrítica e isotopia)". (LEAL. 2013, p. 10-11)

Só é possível falar em Estado democrático se o devir é alcançado por meio de processo discursivo crítico entre produtor da norma e destinatário dela, utilizando-se de teoria linguística fundada em princípios biunívocos de igualdade. Desse modo, devolve-se à sociedade, intérprete legítima da norma, a responsabilidade pela direção do presente e do futuro social. (LEAL. 2013, p. 13)

A formação democrática prescinde de uma sociedade autônoma, marcada pela criticidade. É sociedade autônoma aquela capaz de permitir a auto-reafirmação do sujeito enquanto sujeito individual social (“eu me re-queiro”), podendo exercer um poder crítico de reafirmação das instituições reflexo dos atos conscientes por ele exercidos, mas que não os aliene. (CASTORIADIS. 2007, P. 224-225)

Tal criticidade social e individual visa afastar a visão idealista de legitimidade das decisões decorrente da indução de existência de uma motivação racionalista, simplista, que culmina na cega obediência aos comandos governamentais postos, independente do questionamento quanto à legitimidade (por força impositiva normativa, coação física, por contentamento com reformas parciais – quando há consciência revolucionária). (THERBORN, 1980, p. 82)

Não se desconhece que os países latino-americanos se enquadram como novas sociedades, marcados pelo processo de pós-independência, tendo, apenas recentemente, reconhecido a necessidade de enfrentar problemas da pós-colonização. Esses Estados são portadores de necessidades complexas, resultantes da plurinacionalidade originária (SANTOS, 2009, p. 27-28) as quais devem ser tratadas individualmente, a fim de se identificar soluções alternativas. Trata-se da “geometria variável dos estados”<sup>2</sup>, que impede a aplicação dos mesmos conceitos e mesmos critérios a realidades distintas.

A necessidade mais evidente das sociedades do América do Sul é por igualdade, especialmente por meio do reconhecimento da diferença. Os objetivos sociais definidos pela sociedade emanam do reconhecimento de novos direitos fundamentais e novas utopias.

Observa-se, ademais, que, de forma crescente, os indivíduos motivam-se por questões particulares para se mobilizarem (SANTOS, 2009, p. 22-25). Esse fato torna ainda mais necessário o empenho para que se desenvolva uma cultura criticista de identificação e legitimação.

Nesse contexto, devem ser fixados parâmetros para a definição e enquadramento de uma decisão como constitucional.

É, nessa lógica, que se deve verificar a constitucionalidade de um ato estatal realizado na função judiciária. Tal verificação se dá pela análise do conteúdo e processo de confecção da decisão a fim de se verificar se ela se qualifica como coisa transitada em julgado, à qual se levanta a exceção da segurança jurídica.

## 9 ATRIBUTOS DA DECISÃO CONSTITUCIONAL

Como perfilhado, a coisa julgada é um direito constitucional, não só pela previsão no texto fundamental, mas pelo conteúdo de direito subjetivo processual constitucional que expressa.

Trata-se de conteúdo garantista, de freio ao Estado e ao terceiro, garantindo os direitos reconhecidos e impedindo infinitas lides. É o elemento temporal inserido no conceito de serviço eficiente. Isso porque, a duração razoável do processo e seu término são expressões do devido processo legal, tendo por fim estabilizar as relações sociais. O decurso do tempo e o término dele para o processo judicial interferem na comprovação de prestação adequada do

---

<sup>2</sup> “[...]geometría variable de los Estados[...]”. Cf. SANTOS. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. p. 28.

serviço jurídico, de modo que, o elemento temporal não pode ser desconsiderado nessa relação.

A estabilidade das relações sociais é derivada da presunção de coisa julgada que a decisão adquire, após o decurso do prazo recursal e daquele para a propositura da ação rescisória. Essa estabilidade é que confere segurança jurídica às relações sociais, e emana da confiança de que o serviço foi bem prestado, que a decisão é, portanto, constitucional.

A presunção de que a decisão possui o atributo da coisa julgada, sendo merecedora de proteção contra retroatividade de lei em sentido amplo, pode ser afastada quando não se verificam os seguintes elementos: previsibilidade, estabilidade e devido processo legal e reflexibilidade.

Destaque-se que a decisão será imutável, ou seja, terá o atributo da coisa julgada, se os quatro elementos elencados forem identificados cumulativamente.

## 9.1 PREVISIBILIDADE

O atributo da previsibilidade é observado quando a decisão não inova no ordenamento jurídico, não surpreende a sociedade; mantendo, para a mesma situação de fato e de direito, posicionamento uniforme em todo o Poder Judiciário.

A imperiosidade de uniformização para casos semelhantes encontra guarida na teoria da unicidade da jurisdição, por meio da qual a jurisdição é una, cabendo divisão interna quanto à atribuição de competências.<sup>3</sup>

Assim, o poder judicial deve ser uno de forma ampla, não só em questão subsídio dos magistrados, que afasta norma expressa do texto constitucional originário (ADI 3854), mas principalmente quanto aos posicionamentos decisórios.

Reconhece-se recente tentativa no Estado brasileiro em conferir uniformidade à atividade jurisdicional, por meio da previsão de precedentes vinculantes<sup>4</sup>, decorrentes de demandas repetitivas, súmulas vinculantes e decisões em recurso extraordinário em que se reconhecem efeitos vinculantes.

---

<sup>3</sup> Merece ressalva o esclarecimento de Wilson Alves de Souza, para ele autoridade competente é aquela que recebe poder jurisdicional por meio da Constituição, já competência é a distribuição de atividades dentro dos órgãos judiciais destinatários de determinado poder jurisdicional. A decisão eivada de ausência de jurisdição é juridicamente inexistente, aquela emitida com vício de competência existe juridicamente, mas deve ser submetida à invalidação. (2011, p. 149).

<sup>4</sup> Questiona-se acerca da constitucionalidade da imposição de vinculação obrigatória sem previsão constitucional, inquietação que se estende à decisão em recurso extraordinário à qual sejam conferidos efeitos vinculantes.

Trata-se de um abasileiramento do sistema americano de precedentes, o qual foi incorporado ao nosso ordenamento com algumas variantes estruturais. A primeira dessas variantes é a despreocupação com o fundamento da decisão – *ratio decidendi* (MARINONI. 2011, p. 221-233), de modo que a prática de vinculação pode se dar por meio de nova súmula ou de ementas da decisão. Essa praxe conduz à manutenção, ainda que em menor medida, de desigualdades decisórias, pois novas interpretações são retiradas das ementas e das súmulas, sem que os intérpretes se debrucem em analisar os fundamentos da decisão *leading case*.

Pontue-se que não se afasta a possibilidade de decisões serem tomadas em desconformidade com o entendimento vinculante, contudo, que derivem do *distinguish* (MARINONI. 2011, p. 354-378), e não de diversidades de interpretações por submissão à análise de razoabilidade fundamentada do julgador, refletindo em quebra da previsibilidade da decisão judicial.

A previsibilidade exigida do Poder Judiciário também deve ser respeitada pelos demais poderes quando se trata de decisão com grande vetor político, como aquelas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo nos processos legislativos no âmbito do Poder Legislativo.

Ademais, importa ressaltar que a previsão do dispositivo em um instrumento vinculativo não afasta a verificação por meio da sociedade autônoma quanto à sua inconstitucionalidade.

É o que se pode notar na súmula vinculante nº 3, a qual suprime o devido processo legal e a ampla defesa no âmbito administrativo do Tribunal de Contas da União, em casos de concessão inicial de aposentadoria, pensão, ou reforma, tratando-se de questão de legalidade. Ora, se questão de legalidade dispensa o devido processo legal, a ampla defesa e eventual análise de constitucionalidade da norma, é prudente se extingam as Faculdades de Direito, pois esse ofício de nada mais serve.

A expressão normativa por meio de lei não é garantia de constitucionalidade. Sabe-se da presunção de que a norma seja constitucional, mas essa presunção pode ser afastada por meio de devido processo legal.

Importa destacar que a definição do que é repercussão geral, critério de admissibilidade em recursos extraordinários, se dá por meio de painel eletrônico, no qual a não manifestação do ministro representa concordância com a repercussão geral. Além de derivarem de Regimento Interno do Supremo, quando a Constituição exige lei de iniciativa privativa da União, não se pode desconsiderar que a existência ou não de repercussão não é

submetida a debate, nem interno, na instituição, nem externo, na sociedade, o que efetivamente teria o condão de atribuir legitimidade à matéria. (CARVALHO, 2015, p. 190)

Portanto, diante de tamanhas violações a direitos fundadas na simbólica defesa da constitucionalidade, tem-se que a previsibilidade que confere aspecto de decisão constitucional é aquela derivada da expectativa legítima do cidadão, decorrente de decisões constitucionais.

## 9.2 ESTABILIDADE

O atributo da estabilidade relaciona-se com a necessidade de pacificação social, impedindo a instabilidade das relações, por meio da aposição de termo final à demanda e pela garantia de que a decisão tem a presunção de coisa julgada, de modo a não gerar receio fundado de que o direito adquirido venha a ser retirado.

É a presunção de qualidade de coisa julgada que garante a estabilidade das relações sociais. Contudo, essa presunção não pode perpetuar inconstitucionalidades. De modo que, aquele que goza de direito que não lhe é devido em virtude de violação à constituição, não sofrerá gravame com a retirada dele.

Ao revés de configurar um gravame, a correção do serviço prestado de forma inadequada garante, em maior grau, a segurança jurídica, resgatando a confiabilidade social no sistema jurídico.

## 9.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo é a garantia processual máxima prevista na Constituição, engloba a ampla defesa e o contraditório, aquele é sagrado quando esses forem respeitados, no âmbito da lei e do processo.

O devido processo deve ser verificado no âmbito instituinte e instituído. O é no instituinte, quando a confecção da lei se submete aos princípios do contraditório, não havendo legitimidade do instituto se não houver manifestação dos destinatários da decisão, com potencialidade material de intervir no resultado alcançado. Essa manifestação se externa com base na exposição dos motivos da lei, os quais serão verificados e contraditados, se for o caso.

Inexistindo exposição dos motivos da lei, não haverá elementos iniciais fundamentadores da confrontação, havendo necessidade de confrontações fundadas em interpretações de textos legais, o que pode gerar um falso confronto, pois interpretações

distintas implicam em posições sobre resultados distintos, invalidando a contradição esperada no processo de confecção da norma.

Assim, se o legislador não se preocupa em dispor de elementos políticos, sociais, econômicos, ou de qualquer natureza, capazes de testificar os paradigmas apresentados na proposta legal, ele retira do destinatário da norma os elementos iniciais de sua validação.

Ademais, a comprovação de que as heterogeneidades sociais complexas estão consideradas na proposta legal fica inviabilizada diante da ausência de exposição de motivos. Igualmente, no caso de temporalidade e de resguardo às identidades subjetivas diversas e o processo de constante alteração, que originam alguns processos políticos, a ausência de exposição de motivos dificulta validação inicial e posterior alteração das leis resultantes desses processos e até mesmo da interpretação de seus textos.

Atualmente, no Brasil, no processo decisório, o povo é totalmente esquecido, e quando se manifesta, só o faz formalmente, não sendo suas manifestações consideradas para o resultado final. Essa é, por exemplo, a realidade observada no Supremo, na oportunidade do processo em controle concentrado, quando a participação do *amicus curiae* fica submetida à apreciação de necessidade pelo relator e condicionada à avaliação de representatividade do requerente na matéria. E também no que toca às audiências públicas, instrumento esquecido no Supremo, que, entre os anos de 2006 e 2011, quando julgou 606.061 processos, realizou apenas cinco audiências públicas. (RAIS. 2012, p. 44-45)

O contraditório na produção legislativa é requisito do Estado Democrático, que deve manter-se aberto às possibilidades de construção, desconstrução ou destruição normativa do direito por meio de seus representados, especialmente, porque é constituído pós-fato, ou seja, regula situação já existente no mundo dos fatos, e esse regramento pode não espelhar os interesses da sociedade. O reconhecimento da lei por parte dos representados perpassa pela necessária possibilidade da destruição dela por todos.

#### 9.4 REFLEXIBILIDADE

A reflexibilidade da decisão conduz à verificação da coordenação de seus termos com a verdade social. Tal análise direciona-se ao processo decisório, à decisão e à estrutura das instituições interpretes. Cuida de ampla revisão e reafirmação dos termos, argumentos, procedimentos e instituições inseridas no processo decisório.

Não se trata da reflexibilidade do "indivíduo por decreto", aquele que joga o jogo com dados viciados, pois está absolvido por suas próprias histórias e vivências, não se

preocupando com a legitimidade do jogo jogado, já que ele reduz o contexto social aos seus interesses particulares (BAUMAN. 2088, p. 17). Embora essa seja a aparência de muitas sociedades atuais, não é o padrão reflexivo que se almeja numa sociedade autônoma, numa real sociedade democrática.

A sociedade democrática capaz de conduzir a verificação de reflexibilidade, objeto de análise da qualidade de coisa julgada da decisão, é aquela autônoma, que possui cultura de criticidade. Na qual os indivíduos possam julgar as instituições que são reflexo de seu desejo autônomo (o que pressupõe educação livre), podendo “ratificar a cada vez *de novo* as instituições que existem e sua própria faculdade de julgamento, em sua forma e em seus conteúdos, que a cada vez pudessem refazer o todo e dizer: feitas as contas, reflexivamente eu re-queiro as leis sob as quais vivo”.

Portanto, sociedade autônoma é aquela apta a permitir a auto-reafirmação de seu integrante enquanto sujeito individual social (“eu me re-queiro”), podendo exercer um poder crítico de reafirmação das instituições reflexo dos atos conscientes por ele exercidos, mas que não os aliene. (CASTORIADIS. 2007, p. 224-225.)

## 10 ATOS PASSÍVEIS DE REVISÃO E INSTRUMENTO ADEQUADO

Conhecidos os quatro elementos que, conjuntamente, são a base da verificação da decisão constitucional merecedora da qualificação de coisa julgada, é importante analisar quanto à necessidade de verificar o nível de inconstitucionalidade que deverá apresentar a decisão a fim de que seja submetida à revisão de constitucionalidade.

O que se questiona é se a gravidade da inconstitucionalidade é importante para anular a decisão.

Ora, a Constituição possui normas material e formalmente constitucionais. Dentre aquelas, pode-se falar em direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos e direitos relacionados à estrutura de Estado e de governo.

Normas constitucionais podem ser ponderadas em relação a outras de igual hierarquia. Contudo, essa ponderação não tem a capacidade de extirpar qualquer disposição normativa de ordem constitucional, limitando-se, apenas, a dispor sobre o predomínio, no caso concreto, de uma delas.

Havendo prejuízo social ou individual e observada a ausência de qualquer um dos elementos garantidores da proteção da coisa julgada, a violação de norma ou de princípio

constitucional que não implique em ponderação de valores, mas na exclusão de qualquer delas, representa vício justificador da anulação da decisão (decorrente do vício de nulidade).

Entende-se que o gravame é imprescindível para que se fale em nulidade da decisão, independente da gradação do dano, pois tal elemento quantitativo, ou mesmo de ordem qualitativa, poderia conduzir a julgamentos subjetivos, repercutindo em arbitrariedades, já que não pode ser definido a priori.

Quanto ao instrumento adequado para a nulidade da decisão inconstitucional, a qualquer tempo, a doutrina majoritária costuma apontar a *querela nullitatis*, implicando na declaração de nulidade, já que a decisão é nula, e na posterior determinação por novo julgamento e decisão.

Entende-se que o nome atribuído ao instituto é elemento de menor importância, sendo cabível a impugnação por ação ordinária comum, com pedido de declaração de nulidade e posterior determinação de nova decisão, estando madura a causa, ou, se for o caso, pedido de nova instrução processual e posterior julgamento.

## 11 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a atribuição da qualidade de coisa julgada a todas as decisões judiciais, ainda que passado o prazo para a interposição de ação rescisória, somente pode ser realizada como presunção, cabendo o afastamento por meio de prova em contrário.

A legitimidade democrática da decisão é observada quando ela preenche quatro requisitos de validade constitucional da interpretação final dada pelas instituições democráticas, quais sejam: previsibilidade, estabilidade e devido processo legal e reflexibilidade.

Tais elementos guardam necessária relação com a existência de uma sociedade autônoma, no sentido de consciente de suas decisões e responsabilidades delas decorrentes, sendo capaz de efetuar julgamentos quanto aos institutos, procedimentos e direções dados pelo Estado à sociedade.

Entende-se que a atribuição de coisa julgada soberana no sentido de impedir a anulação da decisão, pode implicar na realização de falsa prestação de serviço judiciário adequado, implicando em simbólica existência de segurança jurídica, pois não há segurança quando direitos constitucionais são preteridos por definição temporal imposta em lei infraconstitucional.

A necessária revisão da decisão inconstitucional resulta da improrrogabilidade de inconstitucionalidades, ao passo em que, decisões inconstitucionais são nulas de pleno direito, não havendo prazo prescricional disposto em norma suprema para a exigência de cumprimento da Constituição.

O controle da função estatal alcança toda e qualquer atuação em nome do Estado; considerando o fim último dele que é o bem comum, a atuação judicial não foge à regra, pois trata-se de um serviço, que embora independente é submisso à Constituição, esta sim, soberana.

Eventual impossibilidade da anulação de decisão inconstitucional representa a perpetuação de vícios inadmissíveis pela ordem jurídica soberana, expressando um desserviço à finalidade do Estado, perpetuando violência consistente em proteção simbólica da Constituição.

A verificação de constitucionalidade da decisão, ao contrário de violentar a segurança jurídica, resguarda-a, permitindo a correção de anterior erro do Estado. Por suposto que, em virtude da boa-fé e confiança, os efeitos da decisão de anulação devem ser moldados no caso concreto.

É dever do Estado corrigir seus próprios erros em qualquer atuação a que se dedica, especialmente na atividade judicante, só assim a prestação será adequada e eficiente, considerando os elementos peculiares do Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

CARVALHO, Carliane de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e a falácia democrática: proposta de composição e processo**. Salvador-BA: Editora Dois de Julho, 2015.

CASTORIADIS, Cornélius. **Sujeito e verdade no mundo social-histórico. Seminários 1986-1987: a criação humana**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *In: Revista de Processo*. v. 26, n. 103, p. 9-36, jul./set. 2001, p. 19. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/17110/Pontos\\_Pol%C3%AAmicos\\_A%C3%A7%C3%B5es\\_Indeniza%C3%A7%C3%B5es.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/17110/Pontos_Pol%C3%AAmicos_A%C3%A7%C3%B5es_Indeniza%C3%A7%C3%B5es.pdf)>. Último acesso em: 02 abril 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **A lei de introdução ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

LEAL. Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória Conjectural**. Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz. vol. 7. Belo Horizonte - MG: Arraes Editora, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. atual. Campinas: Millennium, vol. II, 2003.

NASCIMENTO. Carlos Valder do. **O Supremo contra o Direito. O caso da contribuição dos inativos. Ilhéus-BA**: Editus - Editora da UESC, 2013.  
\_\_\_\_\_; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional. A questão da segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

OTERO, Paulo Manuel Cunha Costa. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Lex, 1993.

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal. O caso das audiências públicas**. Pref. André Ramos Tavares. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder. Ensaio sobre sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre-RS: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1988.

\_\_\_\_\_. **Pensar el Estado y la sociedad: desafios actuales**. 1ª. ed. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador-Ba: Editora dois de Julho, 2011.  
\_\_\_\_\_. **Sentença Civil Imotivada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

THERBORN, Göran. **La ideologia del poder y el poder de la ideologia**. España: Siglo Veintiuno de España Editores S.A., 1980.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. Cultrix: 1984.

\_\_\_\_\_. **Cybernetics, or control and communication in the animal and the machine, The MIT Press**. 1ª edição, 1948. 2ª edição revista e aumentada. Cambridge, Massachussetts: 1961.